

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**CAMPUS GOVERNADOR VALADARES**  
**CURSO DE DIREITO**

**JÚLIA DOS SANTOS AMÂNCIO**

**TRANSMISSÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS PELA TV JUSTIÇA:**

Publicidade e fragmentação no Supremo Tribunal Federal

**Governador Valadares**

**2022**

**JÚLIA DOS SANTOS AMÂNCIO**

**TRANSMISSÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS PELA TV JUSTIÇA:**

Publicidade e fragmentação no Supremo Tribunal Federal

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Mario Cesar Andrade.

**Governador Valadares**

**2022**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**JÚLIA DOS SANTOS AMÂNCIO**

**TRANSMISSÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS PELA TV JUSTIÇA:**  
Publicidade e fragmentação no Supremo Tribunal Federal

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Mario Cesar da Silva Andrade  
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

---

Prof. Dr. Eder Marques de Azevedo  
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

---

Profa. Ma. Jéssica Galvão Chaves  
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Governador Valadares,                      de                      de 2022.

## RESUMO

A presente pesquisa tem o objetivo de analisar os impactos da transmissão das sessões plenárias pela TV Justiça, elencando a perda da essência basilar do princípio da publicidade como garantia democrática. Questiona-se o fato de a transmissão dos julgamentos ter possibilitado que os ministros fossem elevados à categoria de renome, potencializado pelo discurso da mídia e da maior veiculação de notícias sobre as pautas de julgamento e sua relação com a opinião pública. Cumpre-se demonstrar que o colegiado sustenta-se em trabalho colaborativo, e a utilização de vias argumentativas enredadas e extensas colocam em xeque a sua legitimidade, ao se isentar de um ambiente de efetiva deliberação. Adota-se como parâmetro crítico as entrevistas estruturadas realizadas pelo professor Virgílio Afonso da Silva com os ministros do STF, para constatar problemas isolados na forma de deliberação do Tribunal, dentre os quais foi destacado excesso de individualismo entre eles. A pesquisa qualitativa, com caráter exploratório e crítico, vale-se de análises empíricas de autores que agregaram diversas variáveis para identificar a legitimidade da atuação e dos limites da jurisdição constitucional, confrontando os efeitos esperados e efetivados com a instituição do canal TV Justiça. Conclui-se que a influência midiática torna os julgamentos um espaço de auto promoção individual, no qual os julgadores oferecem votos insuficientes quanto à intercomunicação e debate, com atuações pretensas e vaidosas que dificultam a tomada de decisões, principalmente aquelas que geram controvérsias e expectativas sociais.

Palavras-chave: Publicidade; Colegialidade; Mídia; Supremo Tribunal Federal.

## ABSTRACT

The present research aims to analyze the impacts of the broadcasting of the plenary sessions by TV Justice, listing the loss of the basic essence of the principle of publicity as a democratic guarantee. It questions the fact that the broadcasting of the trials has allowed the ministers to be elevated to the category of renown, enhanced by the discourse of the media and the increased circulation of news about the trial agendas and their relationship with public opinion. It is necessary to demonstrate that the collegiate body sustains itself in collaborative work, and the use of entangled and extensive argumentative paths puts its legitimacy in check by exempting itself from an environment of effective deliberation. We adopt as a critical parameter the structured interviews conducted by Professor Virgílio Afonso da Silva with the justices of the STF, to verify isolated problems in the way the Court deliberates, among which an excess of individualism among them was highlighted. The qualitative research, with an exploratory and critical character, makes use of empirical analyses of authors who aggregate several variables to identify the legitimacy of the performance and the limits of constitutional jurisdiction, confronting the expected and effected effects with the institution of the TV Justice channel. We conclude that the media influence turns trials into a space of individual self promotion, in which judges offer insufficient votes regarding intercommunication and debate, with pretentious and vain performances that hinder decision making, especially those that generate controversy and social expectations.

Keywords: Publicity; Collegiality; Media; Supreme Court.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>2 DELIBERAÇÃO E LEGITIMIDADE DECISÓRIA NO STF: O DESENHO INSTITUCIONAL BRASILEIRO</b>	<b>7</b>
2.1 PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE	7
2.2 MODELOS FORMAIS DE DELIBERAÇÃO	9
2.3 AS ONZE ILHAS	12
<b>3 ABERTURA DO STF À OPINIÃO PÚBLICA</b>	<b>15</b>
3.1 IMPEACHMENT DO PRESIDENTE COLLOR	15
3.2 LEI Nº 10.461/02	16
3.3 CASO ELLWANGER	17
3.4 PROJETO DE LEI 7.004/13	19
3.5 AÇÃO PENAL 470	20
3.6 OPERAÇÃO LAVA JATO	22
3.7 NOVAS MÍDIAS	23
<b>4 DECISÃO SOB UMA NOVA PUBLICIDADE</b>	<b>26</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>35</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar a caracterização e repercussões de uma publicidade sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente, após a Lei nº 10.461/02, que instituiu um canal midiático para publicização e transparência dos julgamentos da Corte. Analisa-se criticamente essa visibilização do Tribunal frente à observância dos princípios cooperativo e da consensualidade.

A aferição dos impactos da veiculação da atuação dos ministros, e conseqüentemente do teor de seus votos, é fundamental para a análise do discurso que legitimou a criação da TV Justiça, justificado pela viabilização da fiscalização popular, e por seu papel precipuamente informativo e educacional.

Tem-se como referencial teórico as ideias sustentadas pelo professor Virgílio Afonso da Silva, que em sua pesquisa sobre a prática deliberativa, realizou entrevistas estruturadas de ministros e ex-ministros do STF, para conceber a forma como eles próprios enxergam o processo decisório do qual fazem parte.

A pesquisa qualitativa busca a relação entre o aumento da visibilidade dos votos e das causas da redução do ambiente dialógico. Para tanto, vale-se de fontes doutrinárias, legais e jornalísticas sobre o tema.

Sendo assim, primeiramente, contextualiza-se o desenho institucional do STF, com o tratamento dos modelos formais de deliberação e a centralidade do colegiado como garantia da legitimidade democrática. Na seção seguinte, é apresentado o processo de implantação do canal TV Justiça e de alguns casos jurídicos de grande repercussão na imprensa, situados em diferentes marcos de inovações tecnológicas, que permitem a identificação da forma como a opinião pública foi impactada e as decorrências disso na atuação dos ministros. Posteriormente, é demonstrada a linha cronológica explicativa de como se deu o processo gradual de abertura do STF à opinião pública, desde as tentativas de popularização do Tribunal até os atuais desafios travados pelas novas formas de publicidade.

## **2 DELIBERAÇÃO E LEGITIMIDADE DECISÓRIA NO STF: O DESENHO INSTITUCIONAL BRASILEIRO**

### **2.1 PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE**

O princípio constitucional da colegialidade é uma normatividade que remete aos julgamentos no âmbito dos tribunais, em um ambiente efetivamente deliberativo, e possibilita a formação de uma decisão pluripessoal e colaborativa (SILVA, 2013).

A forma como será trabalhado o conceito da colegialidade, enquanto normatividade principiológica que estrutura o colégio julgador, não pretende exaurir todos os sentidos a que remetem, mas sim definir o julgamento colegiado para além da reunião de decisões individuais.

Nesse sentido, a colegialidade é compreendida como a multiplicidade de opiniões no debate de um órgão pluripessoal, no qual, todos os membros deliberam sobre a identidade de fundamentos. A deliberação colegiada é intersubjetiva, e demanda a apresentação das razões por meio do diálogo efetivo, do convencimento e da revisão dos entendimentos, em ambiente processual não adversarial (CHAVES, 2017).

A colegialidade tem como cerne a troca de argumentos na tomada de decisão e a perspectiva participada, que prestigiam a deliberação como parte do devido processo legal (VALADARES, 2018).

A finalidade persuasiva da argumentação sobrepõe-se à exposição individual, uma vez que visa a fomentar efetivamente o debate, e não apenas satisfazer a exigência formal de fundamentação (MELLO, 2014). A cultura de atuação unipessoal prejudica a efetivação do princípio da colegialidade, ao votarem e decidirem baseados exclusivamente em seus entendimentos da Constituição, pautados por visões de mundo e convicções políticas unilaterais.

A atuação marcada pelo decisionismo não deliberativo manifesta certo déficit democrático, com efeitos sobre os fundamentos de legitimidade em decisões de maior alcance, como as coletivas, cuja argumentação acaba sendo alicerçada na preocupação com a reputação individual por parte dos julgadores (SILVA; MENDES, 2009).

A centralidade do colegiado tende a promover maior qualidade argumentativa no debate institucional e o aumento da densidade deliberativa, de forma que a ampliação da



legitimidade democrática das decisões depende da busca pelo melhor enfrentamento das razões públicas, a partir do caráter dialógico. Conforme pontua Chaves (2017), o diálogo sobre os argumentos de fato e de direito possibilita a discussão acerca dos mesmos fundamentos da controvérsia e confere linearidade e integridade ao entendimento fixado pelo Tribunal.

O professor Conrado Hübner Mendes (2013) fundamenta a necessidade de aperfeiçoamento dos argumentos dentro da esfera pública, de modo que a razão prudencial da Corte Constitucional seja pautada pela qualificação do diálogo interinstitucional. Para tanto, cabe ao Judiciário evitar os excessos e os decisionismos marcados por ordem de valorações e personalismos desvinculados do padrão normativo.

Na mesma ótica, Virgílio Afonso da Silva defende que a deliberação e a sessão de julgamento são os momentos em que são tomadas as decisões finais, e integram a parte mais sensível de todo o processo decisório. O autor argumenta que durante a transmissão ao vivo das sessões plenárias pela TV Justiça, há a leitura de votos previamente escritos, demasiadamente articulados, longos e redigidos de maneira criteriosa. Para o autor, o televisionamento instantâneo dos pontos de vista expressados pelos ministros criou um compromisso público e reduziu a vontade de mudar de opinião (SILVA, 2018, p. 443).

Em conclusão à sua pesquisa empírica, realizada por meio de entrevistas estruturadas a ministros titulares e aposentados, Virgílio Afonso da Silva aduz que tornar o processo deliberativo extremamente público extrapola as razões de criação do canal TV Justiça, que versam sobre a transparência e um suposto efeito educativo para o público. Ele ressalta a prevalência dos efeitos negativos, tais como “a mídia dos magistrados; o desempenho orientado; o individualismo exacerbado; decisões demoradas; e a incapacidade de ouvir outras opiniões” (SILVA, 2018, p. 443), apontando que a colegialidade é fortemente afetada pela transmissão de TV.

O conceito de publicidade é o dever constitucional de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, franqueados ao conhecimento público. Esse princípio constitucional foi tomado com fundamento para justificar o televisionamento ao vivo das sessões plenárias do STF, a partir da Lei nº. 10.461/02 (BRASIL, 2002). Os veículos de publicização iniciais da Rádio, TV Justiça e Youtube permitiram o alcance da máxima publicidade aos julgamentos e ampliaram a repercussão da atuação judiciária na

imprensa e nos meios de comunicação até chegar à forma como se conhece hoje, com a transmissão de informações instantânea e imediata pelas redes sociais.

A mudança no perfil das decisões e no posicionamento político do Tribunal é reflexo da exposição das fragilidades da Corte perante o público (FONTAINHA; QUEIROZ; ACCA, 2016). A perda do caráter elucidativo do debate e a sua conversão na tentativa de estar em evidência são indicativos de que o televisionamento provocou a auto-exibição do Tribunal.

A exibição da atividade da Corte enquanto um trabalho de individualidades deu destaque aos pensamentos de cada ministro, em detrimento da totalidade do repertório institucional enquanto palavra final da interpretação constitucional. Além disso, os votos se alongaram quando começaram a ser televisionados, houve a conflagração de diversas discussões que extrapolam aspectos jurídicos e fomentou a visão do ambiente de julgamento de casos como um espaço de construção de narrativas individuais (SILVA, 2013).

Com a transmissão, as sessões plenárias tornaram-se muito mais longas, pois os ministros se vêem obrigados a explicar seus votos não somente a seus pares, mas para o público (SILVA, 2013).

O televisionamento das sessões plenárias do STF destacou a dualidade existente entre as perspectivas individuais e institucional, considerando que os julgadores trazem em sua trajetória diferentes acúmulos de capital social, jurídico, político e econômico, que são projetados em sua racionalidade decisória.

A influência de objetivos de ordem pessoal na tomada de decisões advém do aumento da visibilidade, que ampliou a necessidade de reconhecimento, a preocupação com prestígio e reputação, e a dedicação a setores externos ao Tribunal, como, por exemplo, a atividade acadêmica (MELLO, 2014).

Ademais, a relação mais ativa com a imprensa no modelo de publicidade ampla das sessões do STF potencializou a espetacularização das falas e julgamentos, bem como o tratamento sensacionalista do processo, e tornou o Tribunal objeto da pressão popular. Sendo assim, os próprios ministros passaram a atuar juntamente com os meios de comunicação ao transmitir sua opinião à opinião pública, servindo-se de uma imprensa que explora as desavenças e coíbe a possibilidade de reajustes, recuos e concessões (FONTAINHA; MATTOS; SANTOS, 2016).

## 2.2 MODELOS FORMAIS DE DELIBERAÇÃO

A atividade deliberativa das Cortes Constitucionais está atrelada ao desenho institucional assumido por cada sistema, pela forma como são apresentados os resultados da argumentação decisória e pela abertura ou não do ambiente de deliberação ao público.

No modelo *per curiam*, os membros da Corte reúnem-se de forma sigilosa e constroem entre si um único documento a ser atribuído ao órgão como decisão única, sem que os entendimentos individuais sejam identificados. A publicização da decisão ocorre após a obtenção de um consenso, já que as discordâncias internas são ocultas, e a decisão final aparece socialmente de forma unânime, fortalecendo o que foi decidido. Trata-se, portanto, da externalização de um posicionamento representativo de todos os julgadores (VALADARES, 2018).

Em contraponto, o modelo *seriatim* forma-se pela elaboração em separado dos votos dos julgadores e pela publicização dos votos parciais individuais. Inexiste a construção de uma decisão única, pois a decisão da Corte consubstancia-se pelo voto da maioria, sendo publicizados todos os votos, tanto os que formaram a maioria, quanto os vencidos (VALADARES, 2018).

O STF adota esse modelo de publicização das divergências internas da Corte, mas a realidade do regime brasileiro tem especificidades e problemas sistêmicos quanto à ausência de deliberação nos órgãos colegiados.

O modo de decidir empregado pelos ministros do STF está amplamente relacionado com a adoção do modelo *seriatim*, de certa forma levado ao extremo, por potencializar ainda mais a fragmentariedade da deliberação e estimular o “envaidecimento” pessoal dos julgadores, que têm seus votos publicizados e transmitidos ao vivo pela TV Justiça. Os julgamentos espetacularizados valorizam a individualidade e as decisões monocráticas, em detrimento da unidade da Corte e das decisões colegiadas. Somado a isso, há também a visibilização da Corte por meio da maior cobertura midiática do Supremo, o que tende a aumentar o ativismo irrefletido.

As críticas ao modelo *seriatim* apontam a não consolidação de entendimentos, pelo fato de não assegurar estabilidade e não gerar segurança jurídica. A transmissão e a exposição de decisões pessoais geram a dificuldade de construção de uma interpretação consistente e interativa, devido à dificuldade de encontrar as fundamentações e identificar as

razões de decidir precisas. Ainda, as falas extensas dos ministros dificultam a construção de um raciocínio que conduza à uma interpretação coerente, lógica e íntegra. A não identificação precisa e clara da tese firmada pelo Supremo é refletida na dificuldade de construção de precedentes judiciais no Brasil, e, conseqüentemente, de exigir que nas instâncias inferiores haja a observância de tais entendimentos (MELLO, 2014).

Hübner Mendes (2013) elenca argumentos favoráveis e desfavoráveis ao modelo *seriatim*, observados tanto por critérios procedimentais, quanto de ordem prática. Os elementos favoráveis apontam para a compreensão do julgamento a partir do reforço da autoridade individual, da identificação dos posicionamentos de cada ministro e o favorecimento à auto-correção, tendo em vista que o entendimento de um ministro não pode ser reputado à Corte. Permite-se a visualização de perspectivas diversas e a reavaliação das próprias cognições, uma vez que a abertura interpretativa geraria uma maior gama de argumentos expostos ao abordar diferentes aspectos em relação a uma mesma controvérsia.

Ao destacar os argumentos desfavoráveis, Hübner Mendes (2013) ratifica que as críticas ao perfil decisório do STF incluem o enfraquecimento da autoridade e credibilidade da Corte, já que a possibilidade de visibilização das divergências internas atuaria contra a imagem de coesão e coerência das decisões do Tribunal. A quantificação dessas divergências e a valorização da persona do julgador resultam na decisão como fruto de uma maioria ocasional, constituindo um perigo à unidade de fundamentação.

A mera soma de entendimentos individuais remete à falta de diálogo e de deliberação participativa, de modo que um ministro não leva em consideração o ponto de vista do outro, e pode, inclusive, não ter analisado os mesmos aspectos da controvérsia (SILVA, 2013). Isto é, a razão de decidir pode versar sobre o mesmo tema, mas por vertentes díspares dentro do mesmo problema, sem que, ao final, a decisão da Corte seja clara e una.

Nesse sentido, os votos individuais dos ministros provocam um hiato entre a votação e a decisão, que configura-se como a mera maioria dos votos proferidos em Plenário. Decisões desconexas em termos de conteúdo e raciocínio são incompatíveis com um ambiente deliberativo-argumentativo, que, potencializado pelos canais de publicidade, reforçam demasiadamente a promoção pessoal dos votantes e valorizam sua reputação individual.

A TV Justiça provocou a pressão da exposição da figura dos julgadores e ocasionou inconscientemente a criação de discussões acessórias para se justificar perante a opinião

pública. As sessões de julgamento e a qualidade da atividade deliberativa passam a ser afetadas, ao passo que a exteriorização ao público fez com que os ministros tenham expostas as suas manifestações em formas de respostas e provocações, causando a sensação de que estão em estado permanente de desentendimento (FONTAINHA; SILVA; ALMEIDA, 2015).

Em um ambiente totalmente aberto ao público, as divergências deixam de ser resolvidas pela ponderação dos diferentes pontos de vista, prevalecendo a tentativa de defesa rigorosa de cada opinião individual. Com isso, dificulta-se que seja concebida a opinião da Corte, já que algumas posições que poderiam ser tomadas para beneficiar a imagem institucional e fortalecer a eficácia pública das decisões são inibidas.

### 2.3 AS ONZE ILHAS

Ao retratar o individualismo excessivo dos juízes no julgamento colegiado do STF, Conrado Hübner Mendes (2010) elaborou a expressão *as onze ilhas*. O professor pontua a ausência de interações comunicativas entre os julgadores pelo fato de as decisões do Plenário serem fragmentadas e obstarem a percepção de fundamentos em comum. Ele se refere a um *diálogo de surdos*, dada a falta de razões compartilhadas, de argumentação cooperativa e de disposição do Tribunal para ouvir.

Os casos controversos e de maior exposição pública despertam a vaidade dos ministros em se expressarem sob os holofotes, por vezes, de forma episódica e retórica, formando, ao fim, decisões vulgarmente comparadas a uma *colcha de retalhos* (MENDES, 2010).

O professor ressalta também a perda da essência do colegiado em grande parte das decisões do STF, tendo em vista o amplo exercício monocrático diante da possibilidade da tomada de decisões liminares, podendo consumir efeitos que não podem ser revertidos, e de pedidos de vista provenientes de cálculos pragmáticos (NONATO, 2016).

O aumento da visibilidade permitiu aos julgadores exercerem novos poderes e difundirem suas teses pessoais e visões de mundo, o que corroborou para que se afastassem da representação de um corpo homogêneo. A ideia de onze ilhas separadas remete ao aumento da individualização no STF, tanto objetivamente, pelas alterações legislativas que

aumentaram o poder individual de cada um dos ministros, quanto pelas razões subjetivas referentes à escolha de cada um em destacar-se na cobertura midiática.

A verificação de decisões que não consubstanciam respostas dialógicas ressaltam o grau de dispersão gerado por exposições distanciadas, poucas vezes concebidas como razões participativas. O fato de as decisões não serem integradas enquanto efetivamente decisões do tribunal advém da utilização de vias argumentativas enredadas e extensas enunciadas nos votos dos ministros.

O colegiado sustenta-se em um trabalho colaborativo, e não na mera soma de concepções que colocam em xeque a legitimidade democrática, principalmente, quando se isentam de um ambiente deliberativo. Desse modo, atuações pretensas e dotadas de vaidade provocam a perda da essência primordial da publicidade enquanto garantia democrática.

A consolidação de uma atuação legítima está vinculada ao aprofundamento das deliberações colegiadas e conseqüente corporificação do debate público e da garantia de observância da imparcialidade (SILVA; MENDES, 2009).

O desprendimento de concepções prévias e noções particulares intrínsecas de cada julgador é necessário para que haja a possibilidade de mudança ou moderação dos entendimentos firmados, atestando a relevância de um posicionamento institucional congruente e alicerçado em razões justificadas, que permita que as decisões sejam devidamente fundamentadas.

Os posicionamentos que refletem o individualismo e a competição, em detrimento da cooperação, acusam a necessidade de um enfrentamento crítico acerca do abandono do ambiente adversarial e da inserção da persuasão e da troca de compreensões que formam uma cognição coesa (MENDES, 2010).

Os votos cercados de rigor técnico e formalismo excessivo revelam-se como uma patologia da Corte, devido à utilização de argumentos prolixos e pelo fato de a jurisprudência constitucional ser facilmente manipulável pela retórica advocatícia. (MENDES, 2010). Além disso, as reiteradas ausências de manifestações coletivas refletem uma lógica que impossibilita o apontamento claro acerca do juízo construído pelo Tribunal, e consubstanciam a definição de *onze ilhas*, ao contrariar a ideia do colegiado como a troca de ideias, da apresentação de argumentos e da ponderação do ponto de vista dos pares.

Um modelo deliberativo em que as decisões são tradicionalmente formadas pela mera soma de opiniões implica no afastamento das reais premissas de um órgão colegiado (VALADARES, 2018).

A colegialidade é um corolário necessário à independência e à imparcialidade da justiça, e deve, portanto, refletir a diversidade e o pluralismo social para ampliar a possibilidade de compreensão completa das controvérsias em julgamento (VALADARES, 2018). Conforme Chaves (2017), a formação de decisões pluripessoais é inerente ao afastamento da colegialidade como *mera certificação procedimental*, para que a argumentação fática e jurídica seja efetivamente deliberada.

Nesse panorama, evidencia-se a necessidade da maior abertura às opiniões diversas e a disposição a mudar entendimentos durante a deliberação, tendo em vista que a maior amplitude de argumentos oportunizam a construção de uma decisão conjunta e institucional, em detrimento da agregação de opiniões isoladas de onze julgadores.

A dinâmica dos julgamentos no Plenário do STF demanda uma votação colaborativa, na qual até mesmo as divergências sejam justificadas. A transmissão ao vivo dos julgamentos dificulta que os ministros possam reconsiderar um voto e ceder aos demais argumentos. Dessa forma, a sustentação dos diferentes pontos de vista deve vir acompanhada da possibilidade da troca argumentativa e posterior verificação do entendimento adotado pela maioria. Quando a produção da decisão envolve onze posicionamentos distanciados, com argumentações que não conversam entre si, ainda que a votação seja no mesmo sentido, mitiga-se o princípio da colegialidade.

A interpessoalidade ratifica as razões implícitas à colegialidade ao promover a maximização de informações, pretendendo-se a produção de uma decisão institucional coesa e não adversarial. De acordo com Chaves (2017), a verificação da unidade coletiva se faz pelo esforço para a obtenção do consenso e pela abertura à interação, assegurando um processo substancialmente deliberativo e uma decisão final colegiada.

O conceito de onze ilhas traduz a ideia de *estrelismos* individuais e a tomada de decisão como mera soma de votos, dificultando a cooperação, o respeito mútuo e a paridade de argumentos, que são intrínsecos à colegialidade deliberativa.

### 3 ABERTURA DO STF À OPINIÃO PÚBLICA

Ao longo dos anos, o modo como o STF se comunica com a opinião pública foi se transformando significativamente.

Na década de 90, as sessões eram assistidas presencialmente pelos jornalistas e as partes mais importantes eram selecionadas e descritas em forma de texto. No entanto, os jornais impressos não destinavam muito espaço para assuntos técnicos, já que não despertavam tanto o interesse da população. No final da década de 90, já havia um maior esforço de divulgação, de maneira que a própria equipe de comunicação do STF passou a fomentar a cobertura jornalística dos principais julgamentos, e abriu a possibilidade de que fossem replicadas por qualquer jornal, rádio ou *site* (PODCAST PAREDES SÃO DE VIDRO, 2021).

Com a TV e a Rádio Justiça, o acesso foi possibilitado a todos os veículos de comunicação do país, potencializando a cobertura dos julgamentos e sua entrada no imaginário social. A partir desse movimento, é possível destacar que a criação de personalidades públicas trouxe consigo o interesse no dia a dia fora dos tribunais.

O aumento exponencial da visibilidade da Corte está vinculado à procura por entrevistas com cada um dos onze integrantes do Supremo e o apontamento de atenção individual, dando a eles a possibilidade de expor suas convicções pessoais. Esse cenário representou uma virada de chave, com um maior fomento estrutural à exposição das divergências.

#### 3.1 IMPEACHMENT DO PRESIDENTE COLLOR

O julgamento relacionado ao impeachment do Presidente Fernando Collor atraiu os olhares de todo o país, já que era, até o momento, a decisão mais aguardada pela opinião pública e por lideranças políticas em toda a história do Supremo (PODCAST PAREDES SÃO DE VIDRO, 2021).

Em maio de 1992, as denúncias de corrupção no governo que perduravam desde o início da posse de Collor, passaram a atingir diretamente o Presidente da República. O Congresso instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigá-lo, e encontrou indícios de crimes de responsabilidade que o ligavam ao esquema de corrupção. Somado a



isso, o contexto de grave crise econômica e recessão, relacionados à alta inflação e ao Plano Collor, culminou na organização de grandes passeatas pelo movimento estudantil, apoiado por diversos setores sociais, para pedir a saída do presidente.

Afastado de seu cargo após a instauração do processo de impeachment, Collor impetrou diversos mandados de segurança no STF. A conjuntura do julgamento do primeiro mandado de segurança, impetrado contra o presidente da Câmara, trouxe o envolvimento ostensivo da população e da imprensa, criando um clima de insegurança pública frente ao temor de que uma multidão comparecesse ao julgamento. Na tentativa de conter a pressão da multidão do lado de fora do prédio do Tribunal, o então presidente do Supremo, o ministro Sidney Sanches, autorizou que uma sessão completa de julgamento fosse transmitida ao vivo pela primeira vez (FONTAINHA; MATTOS; SATO, 2015).

O televisionamento das sessões plenárias possibilitou o controle da atuação dos julgadores, contudo, trouxe também o olhar atento da população quanto à sua conduta externa, ultrapassando o dever de transparência e a fiscalização da prestação jurisdicional. O acompanhamento de um caso de grande complexidade política e jurídica estava vinculado à interferência dos anseios sociais na tomada de decisões, e motivou a justificativa pormenorizada dos votos perante a opinião pública.

O julgamento do processo de impeachment do Presidente Collor ressaltou a centralidade política da instituição judiciária e evidenciou o protagonismo individual dos ministros. Houve o enfraquecimento da dimensão colegiada à medida que o enfrentamento de opiniões individuais se deu por meio de discussões contundentes e exibicionistas, ao contrário do que se espera de um debate participado e colaborativo.

### 3.2 LEI Nº 10.461/02

A partir de 2002, quando foi editada a Lei nº. 10.461, ficou reservado ao Supremo Tribunal Federal um canal de TV a cabo, como meio de divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à justiça (MELLO, 2014). A Lei que implementou a criação da TV Justiça foi sancionada pelo Ministro Marco Aurélio, então no exercício da Presidência da República, e a justificativa do Projeto de Lei pautou-se na possibilidade de ampliar o conhecimento dos cidadãos e o acesso à justiça, configurando a concretização do princípio da publicidade (ARAÚJO, 2017).

A data de início das transmissões foi em 11 de agosto de 2002, via internet e televisão, com programas educativos sobre os procedimentos do sistema jurídico e cobertura ao vivo das deliberações das sessões plenárias (ARAUJO, 2017).

A criação desse veículo de comunicação insere-se em um processo de aumento da exposição e transparência da cúpula do Poder Judiciário, em direção ao preenchimento da legitimidade de suas decisões.

Apesar do aumento pela demanda de atribuir transparência ao processo decisório e conferir legitimidade ao sistema de justiça, a crescente exposição midiática trouxe também consequências indesejáveis. A abrangência da notoriedade frente ao canal televisivo foi potencializada pela intensificação do número de notícias sobre o STF, pelo discurso midiático e pela maior veiculação de matérias sobre os julgamentos e sua relação com a opinião pública.

Ao passo que as sessões de julgamentos tornam-se espetacularizadas, os ministros encontram-se no palco principal do desenvolvimento da cultura de consumo, uma vez que as novas tecnologias e as facilidades de acesso à informação permitiram a rápida disseminação do que acontece no ambiente de tomada de decisões (LUNA, 2016).

A instituição do canal TV Justiça evidenciou como a publicidade pode assumir diversas vertentes no processo decisório, principalmente, no que tange ao momento de deliberação. Nessa perspectiva, as deliberações públicas afetaram a interação comunicativa ao diminuir o esforço deliberativo voltado ao consenso e ampliaram a necessidade de projeção pública da atuação dos julgadores.

### 3.3 CASO ELLWANGER

Em 1991, o escritor Siegfried Ellwanger foi denunciado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul pela prática do crime de racismo, ao publicar livros com conteúdo antissemita sobre a Segunda Guerra Mundial, com ênfase no Holocausto e nos campos de concentração nazifascistas na Alemanha e na Polônia (BIGAS, 2018). O caso ganhou grande repercussão no país no início da década de 2000, e aos poucos, as especificidades técnicas e jurídicas deram lugar a um debate nacional sobre racismo (VIOLANTE, 2010).

Ellwanger foi absolvido em primeira instância e condenado em segunda, recorreu ao Superior Tribunal de Justiça e impetrou um *habeas corpus*, que foi indeferido. Diante da

manutenção da decisão do TJRS, recorreu ao Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 2003 (BIGAS, 2018). Por maioria de oito a três, o recurso foi negado, após diversas sessões plenárias, divergências entre os ministros e adiamentos sucessivos por pedidos de vista.

O Min. Relator Moreira Alves, colecionador de diversos embates no ambiente decisório, analisou o caso no campo técnico e votou pela concessão do *habeas corpus* a Ellwanger, sob o argumento da impossibilidade de condenação por racismo, pelo fato de os judeus serem um povo, e não uma raça. Em contrapartida, o Min. Maurício Corrêa, Presidente do STF naquele momento, defendeu veementemente a condenação, por entender que as condutas do acusado caracterizaram o crime de racismo (VIOLANTE, 2010).

O julgamento do caso Ellwanger deu início a uma nova fase no STF, como guardião de uma Constituição garantidora de direitos fundamentais. A transmissão do julgamento, e por consequência, das divergências entre os ministros, despertou interesse e dividiu a opinião pública. O Min. Moreira Alves, contrafeito às diversas interpretações que seu voto recebeu, votou pela segunda vez, unicamente com a finalidade de explicar externamente o seu argumento, que, segundo ele, teria sido deturpado pelo fato de o caso gerar problemas de natureza emocional (PODCAST PAREDES SÃO DE VIDRO, 2021).

A exposição da discussão entre Moreira Alves e Maurício Corrêa sedimentou a publicização dos conflitos internos do Tribunal, repercutindo de tal modo que os telespectadores pediram que a sessão fosse reprisada pela TV Justiça. O Min. Maurício Corrêa, insatisfeito com a transmissão dos trechos editados, sugeriu que a transmissão das sessões passassem a ser ao vivo e na íntegra, momento em que se destaca a perda definitiva da imagem de um Tribunal desconhecido e a irreversibilidade da exposição pública (PODCAST PAREDES SÃO DE VIDRO, 2021).

A utilização da argumentação estratégica no caso Ellwanger irradia a atuação voltada à preocupação com o desempenho individual e com a imagem perante o público. A postura dos julgadores no enfrentamento de posições divergentes se deu por meio da conflituosidade, e não pela dialogicidade e pelo debate cooperativo necessários a um órgão colegiado. A demanda pela publicidade do julgamento ganha centralidade na dificuldade de reconsideração de entendimentos e na veemência em contrariar argumentos opostos, ao passo que a relevância jurídica de um julgamento que se tornou um marco na proteção de direitos fundamentais, parece ter ficado relegada a um segundo plano.

### 3.4 PROJETO DE LEI 7.004/13

A proibição da transmissão ao vivo das sessões de julgamento do STF e de outros tribunais foi alvo do Projeto de Lei 7.004/13, proposto pelo deputado Vicente Cândido (PT-SP), com a justificativa de que tal especificidade do sistema judicial brasileiro não cumpria a justificativa de criação da TV Justiça (BRASIL, 2013).

Nessa perspectiva, o intento de oferecer transparência e eficiência dos atos do Judiciário não se consubstancia pela mera transmissão ao vivo dos julgamentos, uma vez que frequentemente os votos são apenas relatados e já conhecidos previamente pelos membros do Tribunal. Com isso, gera não só uma transparência fictícia, mas também expõe a Corte a cenas de constrangimento protagonizadas pelos ministros no plenário.

O deputado Vicente Cândido defendeu ainda que a demonstração de tal sensacionalismo exacerbado contribui para a desmoralização da Corte, concluindo que a fundamentação da exigência constitucional de publicidade recai sobre os atos, e não sobre o andamento dos trabalhos (BRASIL, 2013).

A TV Justiça é um canal de televisão público, de caráter institucional, que integra a estrutura da Secretaria de Comunicação Social e é reservado ao STF para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça (ARAÚJO, 2017). Nesse sentido, o art. 37, caput e §1º da Constituição Federal, dispõe que a publicidade dos atos dos órgãos públicos deve ser congruente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e estar vinculada ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo caracterizar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Além disso, a Resolução nº 85 do STJ, de 8 de setembro de 2009, com atual redação dada pela Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020, define em seu art. 1º, que os principais objetivos da Comunicação Social no âmbito do Poder Judiciário estão voltados à divulgação dos direitos do cidadão e dos serviços colocados à sua disposição, e ao estímulo a participação e otimização da visão crítica a respeito da importância da Justiça como instrumento da garantia de direitos e da paz social (BRASIL, 2009).

Ainda, o art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 85 do STJ (BRASIL, 2009), estipula que o desenvolvimento e a execução desses objetivos devem ser feitos em observância à vedação do uso dos meios de comunicação social para a promoção pessoal de magistrados ou

servidores em ações desvinculadas das atividades inerentes ao exercício das funções do Poder Judiciário. Dessa maneira, aferir os impactos da veiculação da atuação dos ministros nas sessões plenárias, e conseqüentemente do teor de seus votos, é fundamental para a análise do cumprimento do papel precipuamente informativo e educacional pelo qual foi criada a TV Justiça.

O discurso que legitimou a criação do canal, alicerçado no oferecimento de maior transparência, viabilização da fiscalização popular e em tornar os julgamentos mais democráticos, deve, portanto, ser analisado criticamente. O STF vem desempenhando um papel cada vez mais ativo no desenho institucional brasileiro, de modo que é imprescindível destacar a postura individualista assumida pelos ministros, em detrimento da razão coparticipativa e do ambiente dialógico da Corte.

O telejulgamento ao vivo, embora não tenha sido a única causa, modificou a dinâmica dos julgamentos no Plenário e intensificou a falta de unidade institucional e a intenção dos julgadores em dirigir-se ao público.

A busca pela maior legitimidade das decisões remete, portanto, ao rearranjo do desenho institucional e das disposições internas do Tribunal em prol da efetiva colegialidade. Muito mais do que pelo telejulgamento, a transparência poderia se consubstanciar pela exposição clara e coesa dos fundamentos das decisões e da possibilidade de apontamento das razões de decidir coletivas, sendo assim, a troca de informações e a disposição dos julgadores ao debate e ao abandono do personalismo permitiriam a construção de melhores decisões.

### 3.5 AÇÃO PENAL 470

A TV Justiça criou uma demanda por imagens, e a utilização dos veículos de comunicação de massa para difundir as decisões do Supremo fez com que as desavenças ocorridas internamente se tornassem um grande atrativo para a imprensa.

Em julho de 2005, acusações públicas de corrupção e de compra de apoio político no governo Lula deram início a um longo processo judicial, que levou integrantes do alto escalão da política ao banco dos réus. Em uma conjuntura inédita, o STF começou a julgar uma ação muito extensa, com um grande número de acusados, diversas fases e imensa repercussão (MADOZ, 2016).

O caso Mensalão exigiu uma reunião de esforços, que abrangeu esquemas de segurança, planos de comunicação, estratégias de debate e logística para receber os jornalistas. Novamente, havia um interesse acentuado da população e da imprensa pelo resultado do julgamento, que não só elevou a popularidade do Supremo, mas também sobressaltou a personalidade dos ministros (PODCAST PAREDES SÃO DE VIDRO, 2021).

A imagem do Judiciário como responsável pela reparação histórica de arbitrariedades suscitou a pretensão de uma atuação ativa contra a corrupção.

O início do julgamento, em agosto de 2012, gerou a expectativa de condenação dos envolvidos no esquema de compra de apoio político com dinheiro público, e a pressão pública se intensificou devido à desconfiança da impunidade (MADOZ, 2016).

A contraposição entre os ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski gerou muitos momentos de divergência e um superdimensionamento ao vivo dos conflitos durante a oposição de argumentos. Tal incompatibilidade despertou na opinião pública a desconfiança de que interesses políticos partidários poderiam sobrelevar-se, revelando um julgamento extremamente polarizado.

As sessões de julgamento foram marcadas por discussões árduas, tendo sido, inclusive, uma das sessões interrompida pelo desentendimento entre os ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski (PODCAST PAREDES SÃO DE VIDRO, 2021).

A divulgação das rachaduras internas para todo o país implicou na exposição das fragilidades institucionais, tendo em vista que os julgamentos de alta repercussão demonstram como o Supremo saiu da condição de defensor nacional e passou a ser julgado pela opinião pública.

O julgamento do Mensalão escancarou à toda sociedade as falhas e imperfeições do Tribunal. O receio de impunidade foi substituído pela imagem de uma Corte segmentada, fazendo surgir a necessidade de retirar-se do foco das atenções da imprensa.

À época, a competência para processar e julgar os inqueritos e ações penais envolvendo parlamentares foi transferida do Plenário para as Turmas, após a Emenda Regimental (ER) n. 49, de 3 de junho de 2014, já que as sessões de Turma não eram transmitidas ao vivo pela TV Justiça (MADOZ, 2016). No entanto, foi aprovada por unanimidade uma nova Emenda Regimental, de autoria do Min. Luiz Fux, no dia 7 de outubro de 2020, revogando parcialmente as disposições da ER nº 49/2014, de modo a

restaurar a competência do Plenário para processar e julgar todos os inquéritos e ações penais de competência originária da Corte (BRASIL, 2020).

A intensa espetacularização em torno do julgamento da Ação Penal 470 possibilitou aos cidadãos o acompanhamento detalhado dos desdobramentos de um caso politicamente relevante e de representação simbólica quanto à ruptura com a impunidade. A ampla reprodução pelos meios de comunicação sujeitou o Tribunal ao extremo controle popular, por ter sido amplamente comentado na imprensa e aguardado pela opinião pública. Contudo, a aproximação da sociedade despertou o interesse acerca da vida privada dos ministros, para além de sua atuação técnico-jurídica, ampliando a suscetibilidade a pressões externas e elevando os julgadores à categoria de renome.

As decisões extremamente publicizadas trouxeram também a necessidade de demonstração de apoio popular ou apontamento de críticas, a depender da concordância ou não com os rumos do julgamento. Sendo assim, a imposição de estereótipos a figura dos julgadores estimulou não apenas a retórica jurídica, mas também a tentativa de antecipação dos votos, o levantamento de suas convicções técnicas e conexões políticas e a necessidade de projetar explicações para fora do Tribunal e da fundamentação decisória.

### 3.6 OPERAÇÃO LAVA JATO

A deflagração de um esquema de corrupção iniciado pela investigação de lavagem de dinheiro em Curitiba tornou a Operação Lava Jato um marco da cobertura midiática da justiça brasileira. Iniciado em 2014, quando irregularidades foram apontadas na Petrobras e estendidas às principais empreiteiras do país, o caso tem estrita relação com a cúpula da política nacional e provocou a divisão interna da Corte e da opinião pública (FONTOURA, 2019).

A conturbação interna dos Tribunais envolvia também a sucessão da relatoria dos processos da Lava Jato após a morte do Min. Teori Zavascki em um acidente aéreo. Apesar de a escolha advir de sorteio informatizado, o movimento de sucessão deixou uma descrença latente quanto à lisura do processo e quanto ao próprio julgamento, frente às desconfianças de partidarismo. O sorteado para ocupar a relatoria foi o Min. Edson Fachin, o mais novo na Corte, em conformidade com as predileções reveladas à época (PODCAST PAREDES SÃO DE VIDRO, 2021).

Tratava-se de um processo sensível politicamente, no qual a extrema exposição ocasionou a fragilidade das relações entre os ministros e o enfraquecimento da reputação do Tribunal. O uso da opinião pública para a defesa de votos individuais e a tentativa de refrear argumentos dos próprios pares ultrapassaram as divergências deliberativas, dando origem a ofensas pessoais e maldizeres públicos de um ministro contra o outro.

As fases da Lava Jato foram exaustivamente repercutidas pela mídia, propiciando a experimentação de grande abertura à sociedade. A população teve acesso também aos conflitos internos e ao fenômeno da individualização do Tribunal, aumentando o desgaste da imagem dos julgadores.

### 3.7 NOVAS MÍDIAS

A partir da análise da evolução da comunicação do STF, é inegável a importância que os jornais, os canais de rádio e as emissoras de televisão representaram e ainda representam para a comunicação do Tribunal. No entanto, as redes sociais assumiram uma potente capacidade de comunicação direta e diálogo com a sociedade.

A campanha de Barack Obama para a presidência dos Estados Unidos, em 2008, revelou a potência comunicativa das redes sociais, e inaugurou o interesse da empresa Google em atuar estrategicamente em parcerias com instituições estatais ao redor do mundo para a criação de canais no YouTube. As instituições brasileiras procuradas foram o Congresso, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, que foi a primeira Suprema Corte do mundo a ter um canal próprio (PODCAST PAREDES SÃO DE VIDRO, 2021).

A atividade da página concentrava-se na divulgação de informações da área do Direito, na forma de cursos, julgamentos do Tribunal e programa de entrevistas em que o Min. Gilmar Mendes respondia as perguntas mais votadas pelos internautas. Em dezembro de 2009 houve a criação de uma página do STF no Twitter, por meio da qual foram divulgadas informações relevantes da Corte, como pautas de julgamento do plenário, as principais decisões monocráticas dos ministros e as decisões das duas Turmas do STF, e a cobertura em tempo real dos julgamentos (STF..., 2010). Em 2017, o Min. Gilmar Mendes fez uma conta pessoal no Twitter, sendo pioneiro na prática de abertura do diálogo direto aos seguidores, com perfil ativo, participação frequente e sem formalidades (Redação JOTA, 2021).



O coordenador da diretoria de análises e políticas públicas da FGV e especialista em análise de dados das redes sociais, Amaro Grassi, destacou que:

Entrar nas redes sociais não é mais uma escolha dos ministros. A presença deles nas redes digitais é um fato, um dado da realidade que se intensificou de uns anos pra cá. A construção da personalidade de cada ministro no ambiente digital é feita independentemente da vontade e da participação deles. Abrir uma conta numa rede social é uma concessão a uma realidade e uma decisão de ter uma voz nessa construção, balizando um pouco o que se fala sobre eles. Mesmo os que estão mais reclusos, não é garantia de que não estejam expostos nas redes sociais. O primeiro impulso vem da necessidade de estar onde a informação circula e de ter uma participação nessa construção de imagem, mesmo que ela seja limitada e tenha mais um papel de balizar as discussões do que direcioná-las (PODCAST PAREDES SÃO DE VIDRO, 2021).

A inserção do STF nas mídias sociais permitiu que o processo de tomada de decisão fosse instantaneamente veiculado e a formação da imagem pública dos julgadores atingissem um público externo aos Tribunais muito maior, e de forma mais intensa. Em decorrência disso, há entre os ministros, cada um à sua maneira, a percepção de que seria necessário ampliar a sua comunicação com a sociedade. Ressalta-se, nesse sentido, que a individualização ocorreu não apenas no ambiente decisório, mas também de forma externa aos tribunais, onde os julgadores passaram a estabelecer comunicação própria.

Conforme apontou Adão de Oliveira, ex-assessor de comunicação do ministro Dias Toffoli:

As redes sociais passam a ser um espaço de comunicação de engajamento para os ministros. O nome agrega valor, e esse valor é dado para tudo: livros, palestras, cursos universidade, etc. Estar em evidência e ter protagonismo também é importante para o capital jurídico do ministro. Então, ficar escondido e deixar somente o presidente aparecer pode ter funcionado no passado, mas hoje em dia, que está tudo no *streaming* e redes sociais, se você não aparece, você não é convidado para palestra, não ganha destaque. Há uma mistura de coisas: sobrevivência desse capital, que gera recursos financeiros, simbólicos e acadêmicos. E em segundo, as divergências ideológicas não permitem que tenha somente um porta voz que represente uma unidade (PODCAST PAREDES SÃO DE VIDRO, 2021).

As novas formas de comunicação trouxeram uma dupla perspectiva: a facilidade e democratização do acesso, e o desafio do STF de lidar com os constantes avanços das redes sociais, em que as informações circulam instantaneamente e sem entraves.

Os casos de grande repercussão midiática, situados em diferentes marcos de inovações tecnológicas, possibilitam a identificação do modo como a opinião pública é impactada e como refletem na atuação dos ministros e na atividade judicial. A submissão à

reação popular e midiática constitui um risco quanto à legitimidade e imparcialidade, tendo em vista que o televisionamento das sessões plenárias não garante a transmissão fidedigna das informações ao público, principalmente frente à nova dimensão do conceito de publicidade, advinda dos avanços tecnológicos e da veiculação imediata que propiciam.

#### 4 DECISÃO SOB UMA NOVA PUBLICIDADE

O período de transição e experimentação do modelo de ampla exposição evidenciou o papel do Judiciário na vida política do país, ao contrário do que se percebia antigamente.

Na década de 60, a falta de conhecimento da população sobre os ministros contribuía para o desinteresse da imprensa em geral, o que possibilitou aos julgadores uma experiência infimamente expositiva. Esse desconhecimento do grande público permaneceu na década de 70, em razão do período repressivo da Ditadura Militar, no qual o Judiciário teve seus poderes encurtados, e apenas casos que retratavam complexidades políticas eram passíveis de ter algum destaque e despertar interesse quanto aos registros das decisões (PODCAST PAREDES SÃO DE VIDRO, 2021).

No período pós ditadura, em um contexto de redemocratização e nova Constituição, criou-se uma expectativa em relação à atuação dos tribunais, de aumento da cidadania e aproximação dos cidadãos, possibilitando o julgamento de casos importantes e a geração de controle externo. O fim do período ditatorial representou um agigantamento do Poder Judiciário, mas mesmo com o novo regime democrático, ainda eram perpetuados costumes conservadores. Apesar de a Constituição de 1988 ter elencado uma série de direitos e liberdades, a abertura do Supremo à opinião pública não foi imediata.

A postura reacionária pôde ser percebida, por exemplo, na figura do ministro Moreira Alves, resistindo a conceder entrevistas e a dar visibilidade midiática ao Tribunal. Sob sua regência, prevalecia a posição mais reticente do Supremo, no qual as falas dos julgadores restringiam-se aos processos e a exposição era considerada extravagância (FONTAINHA; PAULA; ALMEIDA, 2016).

A realização de eleições presidenciais diretas, após um processo lento e gradual de abertura política, deu azo à tentativa do Min. Francisco Rezek, então presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de estabelecer um vínculo entre o Tribunal e a imprensa. O jornalista e repórter setorizado no Palácio do Planalto, Irineu Tamanini, foi designado a essa tarefa. A partir daí, foi iniciada a quebra de barreiras da reatividade do Poder Judiciário às notícias. Irineu Tamanini instalou paulatinamente uma estrutura no TSE, pois intencionava a manutenção de um diálogo ativo do Tribunal com os jornais. As repercussões disso começaram a ser externalizadas quando os ministros passaram a aparecer nas manchetes (FONTAINHA; QUEIROZ, 2016).

A atividade do Judiciário foi efetivamente projetada, quando Irineu Tamanini tornou-se assessor de imprensa do STF, a convite do Min. Sepúlveda Pertence. Foi possibilitada uma nova forma de exercício de poder, por meio da comunicação do Tribunal, mas ainda assim, em geral, os ministros mantinham a discrição e não se evidenciavam na mídia (FONTAINHA; SILVA; NUÑEZ, 2015).

O movimento de progressão desses ideais teve como próximo passo a instalação de câmeras no plenário do Supremo, de modo que os julgamentos eram transmitidos, inicialmente, aos gabinetes e assessores. Tratava-se de uma estratégia para afastar os limites impostos pelos ministros, que argumentavam que o televisionamento inibiria o debate, já que o plano inicial era a permissão de que todos pudessem assistir aos julgamentos (PODCAST PAREDES SÃO DE VIDRO, 2021).

A TV Justiça foi a primeira emissora pública do mundo a transmitir uma programação exclusivamente voltada para a atuação do Poder Judiciário. A princípio, os julgamentos não eram transmitidos ao vivo, mas sim uma versão editada com os principais trechos dos votos dos ministros, de maneira que os debates (e embates) entre eles não eram colocados no ar (PODCAST PAREDES SÃO DE VIDRO, 2021).

O aumento da visibilidade do poder judicial segue uma tendência crescente desde a década de 1980, e se intensificou ainda mais após a transmissão das sessões plenárias. Nesse sentido:

“[...] poucos personagens sofreram tantas modificações nos últimos anos quanto os magistrados. Sua presença transpôs as portas dos fóruns. Dificilmente se encontrará um tema ou um embate sobre o qual não se solicite a palavra ou não se pronuncie um magistrado. Como protagonistas centrais, juízes, desembargadores e ministros de tribunais têm ocupado espaços na arena pública, marcando posição e desempenhando papéis que extrapolam a clássica imagem de discrição ou de extrema impessoalidade” (SADEK, 2006, p. 11).

A crescente exposição da atuação do STF modificou significativamente a construção de sua imagem pública e de seus integrantes, que passaram a comportar-se estrategicamente em virtude da visibilidade e da popularidade imediatista alcançada pelas novas mídias (PIMENTA, 2019).

Os mecanismos midiáticos de espetacularização das notícias relacionadas à justiça e ao campo político funcionam como pontos de projeção de anseios e insatisfações sociais, e

geram no público a necessidade de escolha entre aprovação ou reprovação das diferentes atuações institucionais dos três Poderes (LUNA, 2016).

O papel da grande mídia nesse processo de influência da opinião pública é primordial, uma vez que molda a percepção social e a sujeita a equívocos, seja a partir da veiculação de notícias incompletas e distorcidas ou da omissão de fatos, provocando a polarização de pontos de vista.

Ao transmitir dados sobre os casos discutidos nos tribunais, a imprensa possibilita o contato direto do público com as discussões técnicas discutidas em juízo, de forma sintetizada e dotada de rótulos que acendem os holofotes sobre as controvérsias. Sendo assim, as informações são moldadas de maneira a impedir que o público crie juízos independentes, e trazem à tona enfoques não necessariamente jurídicos, que fomentam a deturpação da opinião pública.

Durante muito tempo, o grande público não possuía voz ativa no direcionamento e formação de entendimentos, cujo controle era exercido de forma exclusiva pela mídia convencional. Com o crescimento vertiginoso da força exercida pela internet e pelas redes sociais, as fontes de emissão das informações também foram expandidas, conectando diferentes pontos de vista de forma fluida, acelerada e independente. Dessa maneira, os detentores da produção de conteúdo informacional passam a ser os mesmos que a absorvem.

A evolução do campo tecnológico retirou também a hegemonia dos veículos de comunicação acerca das transmissões dos julgamentos. A possibilidade de que as sessões fossem assistidas em tempo real fez com que a argumentação dos julgadores se dirigisse também ao grande público. Com a difusão das redes sociais, os ministros passam a se pronunciar diretamente por meio de seus canais, sem depender de entrevistas ou eventos pré-agendados.

Apesar dessa abertura ter gerado inúmeros impactos positivos no campo da acessibilidade, constitui também um risco de que a diversidade seja substituída pela junção de grupos ideologicamente homogêneos e gere uma polarização extremada de opiniões, como no caso das recentes ameaças e discursos de ódio propagados contra os membros do STF e contra a própria instituição.

Os novos desdobramentos da disseminação instantânea de informações revelaram alguns prejuízos à Corte e à reputação pessoal dos julgadores. A rápida veiculação de notícias, sem qualquer garantia e esforço de busca pela veracidade dos fatos, tornou-se, sem

dúvidas, um fator patente e legitimador da preocupação dos ministros com a sua imagem pessoal, da atividade jurisdicional constitucional prestada e de sua relação com a opinião pública.

A ambição pessoal inicialmente apontada como vaidade e desejo por destaque frente aos holofotes midiáticos vêm se tornando cada vez mais um caminho de necessária interação com a mídia, para a prestação de esclarecimentos e tentativas de resgate aos valores democráticos, e como um canal de contestação a notícias falsas.

O aumento da exposição alterou a percepção da própria Corte quanto ao seu papel institucional, uma vez que os julgadores passaram a reconhecer a função política exercida pelo STF e formatar seus votos à compreensão do grande público, que anteriormente eram direcionados exclusivamente ao convencimento dos pares e com atividade técnica voltada à comunidade jurídica (FONTE, 2013).

As convicções pessoais dos julgadores são indicativas das orientações a serem seguidas nas decisões judiciais. Tal previsibilidade se torna possível porque a posição assumida em determinado caso tende a ser repetida em casos posteriores que envolvam abordagens semelhantes.

As novas formas de publicidade interferem cada vez mais na ausência de unidade institucional. A impossibilidade de extrair uma opinião do órgão colegiado é reflexo de um corpo deliberativo voltado ao destaque de figuras individuais, já que a rapidez com que atuam os instrumentos de comunicação na apresentação pública dos julgamentos constituem óbices ao aperfeiçoamento das práticas deliberativas.

O distanciamento dos membros do órgão colegiado no processo decisório faz com que as decisões não tenham a necessária consistência argumentativa de uma atuação em conjunto, aduzidas tanto pela individualização dos votos quanto pela falta de deliberação e dificuldade na identificação das razões de decidir.

A elaboração da decisão final é feita sem a necessária dialogicidade e troca de argumentos, apenas pela junção de pronunciamentos diversos. Além disso, quando a exposição do pronunciamento do Tribunal ao público não ocorre por meio da apresentação clara das razões de decidir, dificulta-se o apontamento claro da opinião consensual do colegiado sobre os aspectos da controvérsia. O individualismo permeia a construção da decisão e a apresentação das razões de decidir, isto é, o déficit na formação de consensos

impede que eles sejam identificados no documento da decisão final (KLAFKE; PRETZEL, 2014).

O alcance e a abrangência da publicidade acerca do Tribunal o converteu em uma instituição política espetacularizada, constituindo entraves à colegialidade e à racionalidade das decisões. Apesar de aproximar a Corte da sociedade, foram escancaradas fragilidades e tensões internas, na qual os atores são regidos pela busca da aprovação popular, e submetidos a pressões e reações diversas, principalmente, quando decidem sobre questões políticas ou morais. Sendo assim, a tendência de agregação de votos nos julgamentos relaciona-se ao fato de que os ministros têm sentido maior necessidade de expor seus posicionamentos pessoais, o que torna o ambiente decisório menos colaborativo e interativo.

A deliberação externa remete ao enfraquecimento da troca argumentativa entre os julgadores em busca de um consenso, de modo que há um maior esforço de convencimento de atores externos ao Tribunal. O modelo brasileiro de deliberação é eminentemente externo, devido a inexistência de unidade decisória e institucional, já que os votos são levados prontos às sessões, e a ausência de diálogo faz com que as decisões não sejam claras e objetivas (SILVA, 2009).

A exposição dos julgamentos possibilitou aos ministros ocupar um local de destaque, e o protagonismo dos julgadores advindo do televisualização vem sendo incrementado com a constituição da imagem pública em novos ambientes de diálogo com a população. Tendo em vista o cenário político polarizado e extremado vigente no país, o STF é constantemente considerado uma instituição que pratica política partidária, na qual os resultados finais dos julgamentos são tendenciosos.

Inegavelmente, o aumento da popularidade do Tribunal também o fez mais contraditado e atacado. Há décadas atrás, foi iniciado um processo gradativo de divulgação das decisões do Supremo; atualmente, busca-se formas de lidar com a rede de mentiras disparadas contra o Tribunal e seus integrantes. A realização de diversas tentativas de refrear as ameaças democráticas e o disparo de notícias deturpadas contra o Tribunal refletem os desafios dos novos meios de publicidade para estruturar a fiscalização formal do meio digital.

As estratégias de comunicação traçadas no passado não são suficientes para conter os problemas de comunicação da atualidade, para o enfrentamento a ataques frente a discursos anti instituições e pró intervenção militar, que ganharam força em decorrência da

polarização política e da divisão ideológica instaurada no país. A refutação desse conteúdo encontra óbice no fato de que, quem os propaga, já possui opiniões rigidamente formadas, que impedem que a instituição que detém a última palavra da interpretação constitucional tenha domínio de sua própria narrativa.

Os canais midiáticos reconduzem a realidade dos fatos de acordo com as suas predileções, moldando as informações conforme sua relevância. O funcionamento desses canais como pressão difusa é inerente ao fato de que a publicidade extremada afetou as razões coparticipativas e ampliaram a preocupação com a auto-apresentação e a imagem pública. Os efeitos disso no comportamento dos ministros foram a inibição do debate, a perda do esforço de fundamentação e persuasão e o excesso de subjetivismo ou solipsismo decisório, que são prejudiciais à legitimidade e à imagem institucional, já que a qualidade da decisão colegiada depende de concessões mútuas e da dialogicidade.



## 5 CONCLUSÃO

Inegavelmente, a transmissão das sessões plenárias pela TV Justiça ressaltou a transparência, com a maior possibilidade de fiscalização popular dos julgamentos do STF. Por outro lado, trouxe também a preocupação excessiva com a imagem e a reputação individual, e escancarou discussões e atritos entre ministras e ministros, possibilitando a exibição dos momentos mais intrincados da tomada de decisão e da fragmentação da Corte.

A transmissão ao vivo restringiu a autocorreção, como um fator deslegitimador da mudança de opinião, e os votos tornaram-se mais longos, sendo lidos na sessão plenária. Além disso, aumentou a possibilidade de que os ministros se sujeitem a pressões externas e se preocupem excessivamente com sua imagem pública.

As atuações vaidosas durante o processo deliberativo fazem com que os julgadores defendam seus pontos de vista como uma competição, diminuindo a chance de que os posicionamentos iniciais sejam reconsiderados. A imposição de pontos de vista unilaterais dificulta a chegada a uma decisão congruente, já que são narrados múltiplos votos individuais, que embora se somem nas conclusões finais, destoam em seus fundamentos.

No modelo *seriatim* de decisão, as convicções pessoais dos julgadores são apresentadas em votos separados, em que a disposição para deliberar pode ser reduzida, fomentando uma postura mais adversarial. No entanto, isso não significa que obrigatoriamente a apresentação da decisão no formato institucional e despersonalizado do modelo *per curiam* terá o necessário desempenho deliberativo.

A divulgação individualizada dos votos expõe o caráter agregativo da tomada de decisão e do resultado do julgamento como mera soma, mas o elemento caracterizador do acórdão deve ser a colegialidade. A decisão final deve ser formatada por meio do diálogo acerca das diferentes posições e do enfrentamento dos argumentos divergentes, e não pela busca da validação de votos individuais junto à opinião pública.

A manutenção da integridade do STF enquanto instituição colegiada depende de decisões que sejam pautadas na multiplicidade dos argumentos expostos no processo deliberativo. Sendo assim, o documento final da decisão deve representar, de fato, uma opinião institucional que seja capaz de oferecer a necessária consistência argumentativa.

A colegialidade aduz o caráter colaborativo e a necessária troca de informações e avaliações sobre a controvérsia sob julgamento, permitindo que a racionalidade seja

construída em um ambiente reflexivo. Desse modo, a composição colegiada atua como um mecanismo de ponderação entre opiniões diversas e remete à contenção de arbítrios individuais e ao personalismo das decisões, que traduzem a ótica agregativa.

Nesse sentido, o potencial deliberativo é fundamental para assegurar a legitimidade da tomada de decisão e ampliar a variedade de perspectivas inseridas no debate. A reunião de informações, por meio do necessário diálogo discursivo entre os ministros, conduz ao alcance de novas reflexões e ao reexame de entendimentos.

Em casos de grande repercussão, onde é comum aos julgadores levarem seus votos prontos para a sessão de julgamento, evidencia-se a ausência da intenção deliberativa para o alcance do resultado colegiado, uma vez que as razões individuais já foram refletidas isoladamente e a sessão figura-se como o momento de formalização dos votos. Nessa dinâmica, a publicidade midiática individual parece rivalizar com o aprimoramento da colegialidade.

A falta de interação entre os votos proferidos também é percebida quando entendimentos no mesmo sentido apresentam razões variadas e não interagem entre si, dificultando a extração da *ratio decidendi* da decisão final. O caráter individualista reforça o *diálogo de surdos* e diminui o desempenho deliberativo da Corte, quando reflete opiniões individuais e não cooperativas. A deliberação efetiva entre os julgadores tende a afastar a pessoalidade em prol da qualidade da decisão judicial e da atuação jurisdicional.

A assunção do papel de protagonismo no debate de temas relevantes para a agenda pública nacional fez com que o STF alterasse sua estratégia de comunicação social. A cobertura midiática dos julgamentos expandiu a necessidade de relação comunicativa com os ministros, demandando a disposição para falarem também fora do ambiente decisório.

Apesar de a TV Justiça ter alterado significativamente a dinâmica dos julgamentos no Plenário, esta não foi a única causa. A inserção cada vez mais presente do STF e de seus membros na imprensa e nas novas mídias potencializou antigos males, como a fragmentação e o individualismo decisório.

A transparência da atuação judiciária no Brasil é uma realidade irreversível, e portanto, deve ser analisada a partir dessa conjuntura. Conforme os avanços tecnológicos permitiram a divulgação e o estreitamento da comunicação do STF com a sociedade, o aumento da visibilidade contribuiu para a fragmentação da Corte. À medida que evoluem os

canais de comunicação, e tornam-se mais diretos e dinâmicos, aumenta-se a propensão à exposição individual dos ministros e das fragilidades institucionais.

O percurso de abertura midiática ampliou o solipsismo decisório do STF, inibindo o debate influente que favorece a revisão de entendimentos. Diante disso, remonta-se à necessidade da mudança de racionalidade quanto ao processo decisório e da compreensão do ambiente efetivamente colegiado como um espaço substancial de deliberação. A formação de uma decisão pluripessoal demanda não somente o respeito às formalidades processuais, mas principalmente a disposição verdadeira à busca pelo consenso, por meio do enfrentamento da pluralidade argumentativa e do diálogo cooperativo.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Stella de Souza Ribeiro de. *Deliberação e transparência: o Supremo Tribunal Federal em tempos de transmissão ao vivo*. 2017. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/10766?locale=es>. Acesso em: 29 jan. 2022.
- BIGAS, Jhonata. Julgamento de Siegfried Ellwanger Castan: liberdade de expressão vs. liberdade de crença. *Jus*, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70489/julgamento-de-siegfried-ellwanger-castan-liberdade-de-expressao-vs-liberdade-de-crenca>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7004*, de 18 de dezembro de 2013. Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604881>. Acesso em: 22 out. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 85*, de 08 de setembro de 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/98>. Acesso em: 22 out. 2021.
- BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 out. 2021.
- BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 10.461*, de 17 de maio de 2002. Acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110461.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110461.htm). Acesso em: 22 out. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF devolve ao Plenário competência para julgar inquéritos e ações penais contra parlamentares federais. *Notícias*, de 07 de outubro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452989&ori=1>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- CHAVES, Jéssica Galvão. *Princípio constitucional da colegialidade na formação da decisão pluripessoal*. 2017. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_ChavesJG\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ChavesJG_1.pdf). Acesso em: 12 jan. 2022.
- FONTAINHA, Fernando de Castro; MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de; NUÑEZ, Izabel Saenger. *História oral do Supremo (1988-2013)*, v. 12: Luiz Fux. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16734>. Acesso em: 09 nov. 2021.

FONTAINHA, Fernando de Castro; MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de; SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos (orgs.). *História oral do Supremo (1988-2013)*, v. 11: Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16733>. Acesso em: 09 nov. 2021.

FONTAINHA, Fernando de Castro; MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de; SATO, Leonardo Seiichi Sasada (orgs.). *História oral do Supremo (1988-2013)*, v. 5: Sydney Sanches. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13671>. Acesso em: 09 nov. 2021.

FONTAINHA, Fernando de Castro; PAULA, Christiane Jalles de; ALMEIDA, Fábio Ferraz de (orgs.). *História oral do Supremo (1988-2013)*, v. 13: Moreira Alves. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16735>. Acesso em: 09 nov. 2021.

FONTAINHA, Fernando de Castro; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos (orgs.). *História oral do Supremo (1988-2013)*, v. 10: Eros Grau. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/14167>. Acesso em: 09 nov. 2021.

FONTAINHA, Fernando de Castro; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (orgs.). *História oral do Supremo (1988-2013)*, v. 15: Francisco Rezek. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16909>. Acesso em: 28 jan. 2022.

FONTAINHA, Fernando de Castro; SILVA, Angela Moreira Domingues da; ALMEIDA, Fábio Ferraz de. (orgs.). *História oral do Supremo (1988-2013)*, v. 4: Cezar Peluso. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13670>. Acesso em: 09 nov. 2021.

FONTAINHA, Fernando de Castro; SILVA, Angela Moreira Domingues da; NUÑEZ, Izabel Saenger (orgs.). *História oral do Supremo (1988-2013)*, v. 3: Sepúlveda Pertence. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13672>. Acesso em: 28 jan. 2022.

FONTE, Felipe de Melo. Votos do STF são cada vez mais para o grande público. *Consultor Jurídico*, de 20 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mai-20/felipe-fonte-votos-stf-sao-dirigidos-cada-vez-grand-e-publico>. Acesso em: 31 jan. 2022.

FONTOURA, Luísa Zanini da. *A Justiça de Curitiba em Números: Uma Análise Quantitativa das Sentenças Proferidas pela Operação Lava Jato no Paraná/PR (2014-2018)*. 2019. 96 f. Dissertação (Pós-Graduação em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/207583>. Acesso em: 10 fev. 2022.

KLAFKE, Guilherme Forma; PRETZEL, Bruna Romano. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 1, p. 89-104, 2014.

LUNA, Paulo Sérgio Freitas. *Supremo Tribunal Federal e a sua relação com os meios de comunicação em massa*. 2016. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:

<https://portal.estacio.br/media/922650/paulo-sergio-freitas-de-luna.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2022.

MADOZ, Wagner Amorim. *A justiça como espetáculo: o julgamento do escândalo político midiático do Mensalão*. 2016. 253 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12122/1/61250260.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2022.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal: Constituição, emoção, estratégia e espetáculo*. 2014. 470 f. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.btd.uerj.br:8443/handle/1/9291>. Acesso em: 22 jan. 2022.

MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MENDES, Conrado Hübner. Onze ilhas. *Folha de São Paulo*, de 01 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0102201008.htm>. Acesso em: 19 dez. 2021.

MENDES, Conrado Hübner. O STF é refém do capricho dos seus ministros. [Entrevista concedida a] Israel Nonato. *Os Constitucionalistas*, de 08 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/conrado-hubner-mendes-o-stf-e-refem-do-capricho-dos-seus-ministros>. Acesso em: 15 jan. 2022.

OABPE. Ordem dos Advogados do Brasil Pernambuco. STF promove aproximação entre cidadão e Justiça ao se integrar às mídias sociais. *Notícias*, 29 de outubro de 2010.

Disponível em:

<https://novo2020.oabpe.org.br/old-posts/stf-promove-aproximacao-entre-cidadao-e-justica-a-o-se-integrar-as-midias-sociais/>. Acesso em: 06 jan. 2022.

PAREDES SÃO DE VIDRO: A última linha de defesa. [Locução de]: Felipe Recondo.

Brasília: Jota, 8 de setembro de 2021. (2021a). Podcast. Disponível em:

<https://open.spotify.com/episode/4AKQ6g2sbaBIPmpO4z3Bni>. Acesso em: 04 jan. 2022.

PAREDES SÃO DE VIDRO: Mal escritos e mal editados. [Locução de]: Felipe Recondo.

Brasília: Jota, 25 de agosto de 2021. (2021b). Podcast. Disponível em:

<https://open.spotify.com/episode/7gGRlCH0WF4eoYoF4ZDoH7>. Acesso em: 30 jan. 2022.

PAREDES SÃO DE VIDRO: Episódio Extra: @STF. [Locução de]: Felipe Recondo.

Brasília: Jota, 29 de setembro de 2021. (2011c). Podcast. Disponível em:

<https://open.spotify.com/episode/0YqCeFegZ2os5nvIEELSF>. Acesso em: 04 jan. 2022.

PAREDES SÃO DE VIDRO: Um trovão que estronda. [Locução de]: Felipe Recondo. Brasília: Jota, 01 de setembro de 2021. (2021d). *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/2Qw9mBUCnF0QIhbgUtGnro>. Acesso em: 04 jan. 2022.

PIMENTA, Leticia Pereira. Televisando as sessões do STF na era do espetáculo. *Revista Panorama*, v. 9, n. 1, p. 23-27, out. 2019.

REDAÇÃO JOTA. 'Paredes São de Vidro': as Organizações Tabajara e a nova era do STF. 29 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/paredes-sao-de-vidro-as-organizacoes-tabajara-e-a-nova-era-do-stf-2909202>. Jota, 2021. Acesso em: 09 fev. 2022.

SADEK, Maria Tereza. *Magistrados: uma imagem em movimento*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. Big Brother is watching the court: effects of TV broadcasting on judicial deliberation. *Verfassung und Recht und Übersee*, v. 51, n. 2, p. 437-455, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. *International journal of constitutional law*, v. 11, p. 557-584, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. De quem divergem os divergentes: os votos vencidos no Supremo Tribunal Federal. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 47, p. 205–225, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. *Revista de Direito Administrativo*, p. 197-227, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. "Um Voto Qualquer"?: o papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. *Revista Estudos Institucionais*, v. 1, n. 1, p. 180-200, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da; MENDES, Conrado Hübner. Entre a transparência e o populismo judicial. *Folha de São Paulo*, de 11 de maio de 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1105200908.htm>. Acesso em: 16 jan. 2022.

VALADARES, André Garcia Leão Reis. *O julgamento nos tribunais: colegialidade e deliberação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

VIOLANTE, João Luís Mousinho dos Santos Monteiro. *O caso Ellwanger e seu impacto no direito brasileiro*. 2010. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/5345>. Acesso em: 26 jan. 2022.